

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2019
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Requer a anulação do registro do RCP nº 5/2019.

Senhor Presidente,

Conforme previsão nos art. 58, §3º, da Constituição Federal (CF) e art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) somente poderá ser instituída com a adesão de um terço dos membros do Congresso Nacional: 171 assinaturas. O Requerimento de Instituição de CPI (RCP) nº 5/2019 foi apresentado com 175 assinaturas confirmadas. Contudo, dentre essas assinaturas, 14 estão sendo questionadas por meio de requerimentos de retirada de assinatura nessa proposição¹.

Fiz uma denúncia em meu requerimento de retirada de assinatura (REQ nº 2408/2019) sobre a fraude no sistema de coleta de assinaturas. Parlamentares foram induzidos ao erro. Tenho sofrido ataques nas redes sociais por, supostamente, apoiar uma causa da qual não sou conivente. Desta forma, considero que estou sendo vítima de violação da honra (art. 5º, X, CF).

Ademais, por se tratar de fraude a manifestação da vontade (art. 138, Código Civil), não apenas as assinaturas devem ser retiradas, como o registro do RCP deve ser anulado.

Em momento algum houve a correta informação dos reais objetivos da CPI, seu fato determinado, amago da constituição de qualquer Comissão

1 _____ Câmara dos Deputados. Disponível em
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_requerimentos?idProposicao=2220203> Acesso em 17/09/2019, 15h54min.



Parlamentar de Inquérito, como bem reza as determinações legais e constitucionais, para a devida e regular instalação de qualquer CPI.

Foi consubstanciada a má-fé, tendência natural e consciente para agir maldosamente, fraude, falta de lealdade, comportamento de quem busca enganar ou iludir outra pessoa, erro deliberado para apenas galgar assinaturas em uma proposição eivada de vícios de vontade.

Conforme o disposto no artigo 138 do Código Civil, o mesmo assim determina:

“Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligencia normal, em face das circunstâncias do negócio.”

Tal qual um ato jurídico eivado de vício, a má-fé na colheita de assinaturas pode sim desqualificar o documento de instalação da CPI apresentada.

Como bem assevera a determinação civil acima, houve erro substancial: noção inexata sobre um objeto, que influencia a formação da vontade do declarante, que a emitirá de maneira diversa da que a manifestaria se dele tivesse conhecimento exato. Para viciar e anular o ato negocial, qual seja, a adição da assinatura como fator determinante para a instalação de uma CPI que exige um número mínimo de assinaturas dos senhores parlamentares, segundo regras constitucionais e regimentais. Houve **Dolo deliberado de quem informou sobre os reais objetivos da CPI em tela**. Ocorre dolo quando o sujeito é induzido por outra pessoa a erro.

Cuida-se de analisar que a Constituição Federal prevê no art. 60, §4º, III, que é Cláusula Pétrea a separação dos Poderes. Desta forma, o Poder Judiciário tem autonomia para cumprir o papel de julgador, por meio de seus juízes singulares, tribunais, ou Tribunais Superiores. Todo julgamento deve ser fundamentado, citando o tipo penal ao qual se adequa a pena imposta.

Nessa vereda, nos fatos citados no RCP para investigação não merecem consideração, haja vista que a sentença, não apenas fora confirmada pelo tribunal, como a pena fora majorada, confirmando os fatos narrados na denúncia.



Dessa forma, utilizando a relação de semelhança com o Direito Penal, a “Teoria da fonte ou da prova independente” poderia ser utilizada para as acusações e o caso em questão. Mesmo que houvesse algum tipo de desconfiança quanto à imparcialidade no processo, o fato de o tribunal ter confirmado a condenação com base em provas lícitas e independentes não causa nulidade, nem anulação da sentença.

Por outro lado, o Direito Processual permite fases recursais para contestar, confrontar toda e qualquer ilegalidade no curso do processo judicial, sobre o qual não tem autoridade o Poder Legislativo, mas sim o Poder Judiciário, por ser função típica deste.

Cumpramos ressaltar que está previsto no RICD que a instituição de CPI tem como requisito indispensável a apuração de fato determinado, ou seja, o requerimento deve conter o fato exato a ser investigado. Consta como objeto do RCP nº 5/2019 “a existência de autoridade tentando usar a estrutura do Poder Judiciário em proveito próprio e para fins políticos”. Porém, **a proposição não apresenta fato determinado que justifique a investigação desse objeto, não devendo prosperar essa CPI.**

Diante de todo o exposto, **requero a anulação do RCP nº 5/2019**, apresentado em 12 de setembro de 2019.

Sala das Sessões, de setembro de 2019.

Lincoln Portela
Deputado Federal
PL-MG

